



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 15/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 10/2023 – CD-STJD)

RECORRENTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA. RECURSO VISANDO A ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA AO RECORRENTE DE ACRÉSCIMO DE 5 SEGUNDOS NO TEMPO FINAL DA PROVA. SUBSIDIARIAMENTE. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA DURANTE A MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DA ULTRAPASSAGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nelson Monteiro Junior visando a reforma do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, ao analisar recurso interposto pelo terceiro interessado Lineu Rocha Pires, entendeu por dar provimento para restabelecer a penalidade de tempo de 5 (cinco) segundos imposta ao ora recorrente por fatos ocorridos na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023.

Neste sentido, tem-se nos presentes autos que, quando da realização da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023, em disputa de posição protagonizada pelo ora recorrente e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

piloto Lineu Pires, o recorrente teria empurrado o carro de Lineu Pires para fora da pista, ocasionando em imposição de penalidade em seu desfavor.

Diante da referida punição, foi interposto recurso pelo piloto Nelson Monteiro, do qual foi dado provimento e, conseqüentemente, determinada a retirada da penalidade anteriormente aplicada.

Irresignado, o piloto Lineu Pires interpôs o competente recurso para a Comissão Disciplinar deste STJD, pugnando pelo restabelecimento da penalidade inicialmente aplicada ao ora recorrente.

Diante dos fundamentos lá expostos, a Comissão Disciplinar entendeu por dar provimento ao recurso, restabelecendo a penalidade imposta ao piloto Nelson Monteiro de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final da prova.

Para isso, firmou o acórdão recorrido que o ora recorrente teria desrespeitado as regras básicas previstas para o procedimento de ultrapassagem, visto que mesmo alcançado em linha reta pelo carro do adversário, não teria deixado a largura mínima de um veículo para o piloto Lineu Pires, *“fazendo com isso com que o carro tocasse a roda traseira direita na grama, vindo a perder a tangência e o ponto de freada, o que é vedado pelo art. 120, III e IX, do Código Desportivo de Automobilismo”*.

Diante do referido acórdão, foi interposto o recurso ora em análise, em que o piloto Nelson Monteiro pugna pela reforma da decisão proferida pela Comissão Disciplinar, retirando a aplicação da penalidade e restituindo a classificação final da prova. Subsidiariamente, requer a substituição da penalidade de acréscimo de tempo pela penalidade de advertência.

Para isso, sustenta que *i)* o acórdão recorrido firmou entendimento em sentido contrário ao entendimento da unanimidade dos Comissários Desportivos da prova e, da mesma forma, conflitante com as provas audiovisuais produzidas nos autos e; *ii)* a penalidade a ser aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ao recorrente é a de advertência, diante do fato de que, no caso dos autos, houve efetiva ultrapassagem.

Apresentadas as contrarrazões pelo piloto Lineu Pires e o parecer da d. Procuradoria, os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – VOTO

Analisando-se atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, o arcabouço probatório produzidos nos autos e o parecer da D. Procuradoria, verifica-se ser o caso de negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se inalterado o entendimento firmado pelo acórdão recorrido e, conseqüentemente, a penalidade de tempo imposta ao recorrente Nelson Monteiro de 5 (cinco) segundos.

No caso dos autos, discute-se eventual infração cometida pelo ora recorrente em disputa por posição durante a 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023 travada junto ao recorrido Lineu Pires.

Considerando isso, importa inicialmente destacar o que prevê o Código Desportivo do Automobilismo ao tratar dos procedimentos que devem ser observados pelos pilotos quando de eventual situação de manobra de ultrapassagem. Confira-se:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:
[...]

III - **Quando um veículo for alcançado em linha reta**, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, **de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem**.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas.

X – Em defesa de posição, quando um carro tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção.

XI – A mudança prevista no item anterior **não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem**, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.

Considerando a previsão legal e analisando os vídeos da corrida acostados aos autos, tenho que o recorrente, quando já alcançado lateralmente pelo piloto Lineu Pires, mudou a sua trajetória indo em direção ao carro do recorrido, não deixando a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

Neste sentido, como bem pontuou a D. Procuradoria “*o recorrente não agiu de forma correta ao não permitir a ultrapassagem em linha reta, bem como realizou mudança de direção que ocasionou no toque no carro do piloto #888, sendo esta uma prática vedada pelo CDA*”.

Diante desse cenário, não há como se negar que o carro do piloto Lineu Pires, mesmo que levemente, após alcançar lateralmente o carro do piloto recorrente, foi obrigado a sair da pista para evitar a colisão – colisão essa que inclusive não foi evitada, como também se denota do vídeo integral da corrida.

Em que pese os argumentos defensivos, fato é que as imagens colacionadas em sede de recurso não demonstram a existência do suposto “espaço suficiente para ultrapassagem” que sustenta a defesa técnica do recorrente. Ora, o contato entre os carros e a repentina perda de controle do carro de Lineu Pires causada pela mudança de trajetória do carro do recorrente é evidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tendo em vista isso, não se olvida que os Comissários Desportivos responsáveis pela etapa objeto dos autos gozam de presunção de veracidade. Todavia, fato é que o arcabouço probatório produzido nestes autos demonstra, inequivocamente, o cometimento da infração pelo piloto recorrente.

Ante o exposto, restando demonstrado o cometimento das infrações previstas no art. 120, III e IX, do CDA, necessária a manutenção do acórdão recorrido, para que seja mantida a aplicação da penalidade anteriormente imposta ao recorrente.

Seguindo adiante, no que tange ao suposto equívoco na penalidade aplicada ao recorrente, entendo que referido argumento também não merece prosperar.

Isto porque, tendo em vista os diversos ângulos de imagem do momento do incidente e os detalhados dados de telemetria trazidos pelo recorrido, resta incontroverso o fato de que a forçada saída da pista fez com que o carro do recorrido não fosse capaz de completar a ultrapassagem. Não por outro motivo, momentos depois da tentativa de ultrapassagem, o piloto Lineu Pires é ultrapassado não somente pelo recorrente como por outro pilo que também disputava posições.

Neste sentido, não há como se considerar que houve a efetiva conclusão da manobra de ultrapassagem pelo piloto recorrido.

Como comprovam os dados telemétricos do carro do recorrido, após as rodas do veículo encostarem na grama – movimento forçado por uma conduta ilegal do recorrente – o veículo perde aderência e, posteriormente, é ultrapassado por dois outros veículos.

Considerando a inexistência de efetiva ultrapassagem e o cometimento das infrações previstas no art. 120, III e IX, do CDA, há de se considerar, para a aplicação da penalidade, o previsto pela alínea “b”, do inciso XII, do art. 120, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

XII – Caso o veículo que estiver na frente agir na forma prevista no item anterior, receberá a uma das seguintes penalizações:

[...]

b) Não havendo ultrapassagem, receberá sinalização de “Drive-Through” ou acréscimo em tempo no caso de prova de kart, de prova em percurso, ou nas situações previstas no item 138.3 deste Código;

Assim, não merece prosperar o argumento do recorrente no sentido de que a penalidade a ser aplicada deveria ser a de advertência diante da suposta ocorrência da ultrapassagem, tendo em vista que, nos termos do acima exposto, não houve concretização de ultrapassagem justamente diante da conduta infracional praticada pelo recorrente.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada ao recorrente de 5 (cinco) segundos ao seu tempo final na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator